

CÂMARA MUNICIPAL DE  
GUARANTÃ DO NORTE- MT  
PROTÓCOLO N° 2599/2022  
DATA 18 / 11 / 2022



*Rogério R. dos Santos*  
D. Rogério dos Santos Batista  
Secretário Geral  
Portaria n° 043/2021

Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

**Matéria Aprovada por  
Unanimidade dos Presentes**

Data 19 / 11 / 2022  
*Rogério R. dos Santos*  
Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 106/2022  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022**

**“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO  
ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL N° 002/1988,  
DE 28 DE MARÇO DE 1988, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.”**

**MÁRCIO CAOVILLA, PREFEITO  
MUNICIPAL INTERINO DE GUARANTÃ DO  
NORTE/MT, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES  
QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI;**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL  
APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE  
LEI:**

**ARTIGO 1º** - Fica alterado o Artigo 39 da Lei  
Municipal nº 002/1988, de 28 de março de 1988, passando a vigorar a seguinte redação:

**DESPACHO**  
Comissão de Constituição e  
Justiça  
Para Exarar Parecer  
Data 22 / 11 / 22  
*Rogério R. dos Santos*  
Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021

*“Artigo 39 – É expressamente proibido dar início, de qualquer modo, efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos sem autorização do órgão competente ou em desacordo com as disposições desta lei e determinações constantes do ato administrativo da licença.*

**§ 1º** - A infração a este artigo poderá acarretar multa de 100 UPFG (Cem Unidades Padrão Fiscal Guarantã) para cada 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados), devendo o infrator apresentar defesa no prazo máximo de 30 dias;

**§ 2º** As multas poderão ser convertidas em Termo de Ajuste de Conduta Administrativo mediante compromisso do infrator em regularizar a situação junto ao órgão competente;

*a – o Termo de Ajuste de Conduta Administrativo deverá ser requerido pelo interessado, momento em que apresentará Declaração de Compromisso em relação a solução da irregularidade constatada por meio de ação fiscal.*

**PARECER VERBAL FAVORÁVEL**  
Comissão de Constituição e  
Justiça  
Data 30 / 11 / 2022  
*Rogério R. dos Santos*  
Rogério R. dos Santos  
Diretor Legislativo  
Port.: 206/2021



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

*b – o prazo máximo para que os projetos exigidos em lei sejam apresentados ao setor competente, será de no máximo 2 (dois) anos contados da assinatura do Termo de Ajuste de Conduta Administrativa.*

*c – as multas ficarão suspensas administrativamente até a aprovação do projeto pelo setor competente devendo ser canceladas desde que cumpridas essa fase.*

*d – após a aprovação do projeto, o cronograma de execução das obras deverá ser executado rigorosamente nos termos da lei.*

*e – o não cumprimento do Termo de Ajuste de Conduta Administrativo ou a não execução do projeto aprovado de acordo com o cronograma, acarretará na aplicação da multa acrescida de 100% (cem por cento), bem como na imediata proposição de ação judicial pela Procuradoria Jurídica Municipal.”*

**ARTIGO 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarantã do Norte/MT, aos 17 dias do mês de novembro de 2022.

**ÉRICO STEVAN GONÇALVES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Estado de Mato Grosso  
**MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE**  
GOVERNO MUNICIPAL 2021/2024  
GABINETE DO PREFEITO  
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Guarantã do Norte/MT, 17 de novembro de 2022.

**MENSAGEM DO PL nº 106/2022**

**REFERENTE: PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 106/2022**

**SENHOR PRESIDENTE,  
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),**

O presente projeto de lei tem como objetivo principal a alteração do **artigo 39 da Lei Municipal nº 002/1988, de 28 de março de 1988**, visando criar instrumentos administrativos antes da judicialização de ações que tratam de abertura de loteamentos clandestinos em Guarantã do Norte/MT.

É urgente e necessário que os parcelamentos de solo irregulares sejam combatidos, pois toda sociedade é penalizada. Apesar da legislação federal e municipal vedar esse tipo de situação, ainda é uma realidade esse problema em nossa cidade. Muitos abrem loteamentos ilegais ficando o ônus da infraestrutura para a sociedade como um todo. No entanto, o poder público, busca com esse projeto de lei, permitir que aqueles que cometem a infração possam reparar seus atos por meio de Termo de Ajuste de Conduta Administrativo, ficando a judicialização como medida extrema e necessária caso haja omissão do infrator.

Diante disso, apresentamos este Projeto de Lei para aprovação, antecipando nossos agradecimentos pelo voto favorável dos Nobres Edis, reiterando votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MÁRCIO CAOVILLA  
PREFEITO MUNICIPAL INTERINO**

LEI Nº 02, DE 28 DE MARÇO DE 1988.



**DISPÕE SOBRE AS NORMAS E  
EXIGÊNCIAS PARA APROVAÇÃO DOS  
LOTEAMENTOS URBANOS NO  
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE  
- MT.**

HERIONALDO COUTO QUEIROZ, Prefeito Municipal de Guarantã do Norte - MT, usando das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Todo e qualquer loteamento urbano arruamento ou desmembramento de terrenos no município é regido por esta Lei, obedecidas às normas federais e estaduais relativas à matéria.

§ 1º Considera-se loteamento urbano a subdivisão de terrenos em lotes destinados a edificações de qualquer natureza, que implique na abertura de vias ou demais logradouros públicos.

§ 2º Considera-se desmembramento a subdivisão de terrenos em lotes, para edificação de qualquer natureza, na qual seja, aproveitando o sistema viário oficial e não se abram novas vias, ou logradouros públicos que também nem se prolonguem ou modifiquem os existentes.

§ 3º Os dispositivos desta lei não se aplicam aos loteamentos rurais efetuados de acordo com a Lei Federal de Reforma Agrária.

**Art. 2º** Fica proibido qualquer loteamento urbano fora da área urbana e de expansão urbana definidas na Lei de Delimitação das áreas urbanas e de expansão urbana.

**Art. 3º** A execução de qualquer loteamento, arruamento e desmembramento no município dependem de prévia licença da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

**Art. 4º** Quanto a urbanização de terrenos é de competência do Executivo na forma da Legislação Federal vigente:

I - Obrigar a sua subordinação às necessidades locais, inclusive no que se refere à

destinação e utilização dos terrenos, para permitir o desenvolvimento urbano equilibrado.

II - Recusar a sua aprovação ainda que seja para evitar excessivo número de lotes com o consequente aumento de investimentos em obras de infraestrutura e custeio de serviços em condições antieconômicas.

**Art. 5º** A denominação dos loteamentos e desmembramentos deverá obedecer às seguintes normas de identificação:

I - VILA quando a área loteada for Inferior a 5 ha (cinco hectares).

~~II - JARDIM quando a área loteada estiver, compreendida entre 5 a 50 ha (cinco a cinqüenta hectares).~~

II - JARDIM: quando a área loteada estiver compreendida entre 5 e 70 (cinco e setenta) hectares; (Redação dada pela Lei nº 203/1997)

~~III - PARQUE quando a área loteada for superior a 50 ha (cinquenta hectares), fica a critério da Prefeitura autorizar a denominação oficial de Bairro para as urbanizações compreendidas nessa faixa, após a aprovação pela Câmara Municipal.~~

III - PARQUE: quando a área loteada for superior a 70 (setenta) hectares, fica a critério da Prefeitura autorizar a denominação oficial de Bairro para as urbanizações compreendidas nessa faixa, após a aprovação da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 203/1997)

§ 1º Os loteamentos e desmembramentos só não poderão receber denominação igual à utilizada para identificar outros setores da cidade, já existentes.

§ 2º A identificação de vias e logradouros públicos antes de sua denominação oficial, só poderá ser feita por meio de números e letras.

## CAPÍTULO II DAS NORMAS URBANÍSTICAS PARA O LOTEAMENTO

### Seção I DOS TERRENOS A URBANIZAR

**Art. 6º** Não poderão ser arruados nem loteados terrenos baixos e alagadiços ou sujeitos a inundações, sem que sejam previamente aterrados ou executados obras de drenagem necessária para rebaixar o lençol freático a, pelo menos 1 m (um metro), abaixo da superfície do solo.

Parágrafo único. Os cursos de água não poderão ser aterrados, tubulados, modificados ou impedidos, sem autorização escrita da Prefeitura.

**Art. 7º** Em nenhum caso, os arruamentos e Loteamentos poderão prejudicar o escoamento natural das águas, nas respectivas bacias hidrográficas, e as obras serão feitas obrigatoriamente nas vias públicas ou em faixas reservadas para esse fim.

**Art. 8º** Não poderão ser arruados loteamentos ou desmembrados os terrenos que forem, a juízo da Prefeitura de Guarantã do Norte, julgados impróprios para edificação ou inconvenientes para habitação.

**Art. 9º** Nos fundos de vales ou talvegues, na área urbana ou de expansão urbana, é obrigatório a reserva, de faixa, "non aedificandi" a ser gravada com servidão pública sem ônus para o município, para garantir o escoamento superficial de águas fluviais, a implantação das canalizações, dos equipamentos urbanos e a construção de vias de circulação.

§ 1º Serão reservadas especificamente as seguintes faixas "non aedificandi":

- a) à margem das Faixas de domínio da BR 163, de acordo com as disposições do DNER;
- b) à margem da Faixa de domínio da linha, de transmissão de alta tensão, 15 m (quinze metros), de cada lado;
- c) à margem dos cursos de água e fundo de vales secos compreendidos dentro da faixa urbana e de expansão urbana, Faixa "non aedificandi" de 15 m (quinze metros) de cada lado do eixo do vale.

§ 2º Na fixação da largura mínima "non aedificandi", não serão computados os recursos das edificações.

§ 3º Na urbanização dos terrenos quando julgados convenientes pela Prefeitura Municipal será reservada, faixa "non aedificandi" em frente ou ao fundo dos lotes, para efeito de colocação e manutenção de equipamento, de infraestrutura urbana.

## Seção II DAS ÁREAS DE USO PÚBLICO A SEREM RESERVADAS

**Art. 10** As áreas reservadas em todos os terrenos a urbanizar, sem ônus para o município, destinadas ao sistema de circulação, aos equipamentos comunitários, bem como a espaços livres de uso público, serão, no mínimo, de 25% (trinta e cinco por cento) da área total dos terrenos assim distribuídos:

I — Para área específica destinada ao equipamento comunitário: 2,50% (dois e meio por cento) da área total da gleba.

II — Para áreas livres paisagísticas, destinadas ao uso público, 12,5% (doze e meio por cento) do total da gleba, excluídas as áreas destinadas ao sistema viário e ao equipamento comunitário.

III — Para o sistema de circulação, 20% (vinte por cento).

§ 1º Dependendo da área total dos terrenos e de sua localização, a Prefeitura Municipal poderá dispor dos 2,5% (dois e meio por cento) destinados a equipamentos comunitários para serem acrescentados ao percentual das áreas livres, paisagísticas.

~~§ 2º As áreas previstas neste artigo (I - II) não poderão ficar encravadas entre lotes nem ter declividade superior à 10% (dez por cento).~~

~~§ 3º Na urbanização de terrenos com área, inferior a 10,00 m (dez mil metros quadrados) as reservas previstas serão dadas à Prefeitura, a critério, percentagem e escolha da Prefeitura Municipal, sob a forma de lotes para permitir intercâmbios com outros terrenos destinados a áreas livres paisagísticas ou a equipamentos comunitários.~~

~~§ 4º Cabe a Prefeitura Municipal estabelecer a melhor localização das áreas a serem reservadas, em todos os terrenos a urbanizar de modo a garantir a sua estimação de acordo com os fins a que se destinam e as densidades necessárias.~~

**Art. 10.** As áreas reservadas em todos os terrenos a urbanizar, sem ônus para o município, destinadas ao sistema de circulação, aos espaços comunitários e às áreas livres e paisagísticas de uso público serão de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total dos terrenos assim distribuídos:

I - Para área destinada especificamente ao equipamento comunitário será de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do total do loteamento.

Parágrafo único. No caso de loteamentos com área inferior a 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), a porcentagem destinada ao equipamento comunitário poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento).

II - Para as áreas livres e paisagísticas, destinadas ao uso público será de 12,5% (doze vírgula cinco por cento) do total do loteamento, deduzindo para base de cálculo às áreas destinadas ao sistema viário e equipamento comunitário.

Parágrafo único. No caso de loteamentos com área inferior a 25.000 m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), a porcentagem destinada às áreas livres e paisagísticas com destinação ao uso público poderá ser reduzida em até 80% (oitenta por cento).

III - Para o sistema viário será de no mínimo 20% (vinte por cento).

§ 1º Nos loteamentos de no máximo 25.000m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), às áreas destinadas a equipamentos comunitários poderão ser convertidos, no limite máximo de 90% (noventa por cento) do total em receita de alienação a serem utilizadas exclusivamente em ações de infraestrutura urbana (pavimentação, drenagem urbana, calçamento) e outras despesas de capitais;

a) Os valores por metro quadrado das áreas autorizadas a conversão financeira utilizarão os valores de mercado sendo obrigatório pelo menos duas avaliações de profissional credenciado;

b) Somente poderá ser convertida às áreas em receita de alienação, aquelas que forem servidas por escola, creche e posto de saúde num raio de 3(três) quilômetros;

c) Fica vedado a utilização dos recursos na área do Loteamento para atender ações que sejam obrigações estabelecidas em lei do loteador;

d) Havendo opção pela conversão da área destinada a equipamento comunitário em

receita de alienação, poderá o poder público permitir que os 10% (dez por cento) restante seja acrescentado à área livre e paisagística.

IV - As áreas destinadas ao poder público não poderão ficar encravados entre lotes e nem ter declividade superior a 10% (dez por cento) ficando a critério do poder público estabelecer a melhor localização das áreas a serem reservadas conforme os fins a que se destinam. (Redação dada pela Lei nº 1935/2020)

### Seção III DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO E LOGRADOUROS

**Art. 11** A abertura de qualquer via ou Logradouro deverá obedecer as normas desta Lei e dependerá de a provação prévia da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte.

§ 1º Fica estabelecido para construções de avenidas, no município de Guarantã do Norte/MT, a partir da publicação desta Lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias e pistas de caminhadas.

I - Entende-se por ciclovias e pistas de caminhadas, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora e espaços para caminhadas. (Redação acrescida pela Lei nº 2059/2021)

§ 2º Fica estabelecido nas avenidas dos loteamentos, que dão acesso aos parques públicos do bairro, demarcação de ciclofaixas, destinadas aos usuários nas principais avenidas das 00 h e 00 min às 6 horas da manhã da segunda-feira.

I - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos proprietários dos loteamentos. (Redação acrescida pela Lei nº 2059/2021)

**Art. 12** As vias de loteamento deverão, seguir a diretriz dada pela Prefeitura Municipal, a fim de integrar-se na estrutura urbana, proporcionar continuidade com os arruamentos já existentes, respeitando as condições de topografia local.

**Art. 13** A abertura de vias e logradouros públicos obedecerá às seguintes disposições:

- a) as vias de categoria V.1, são estruturais, coletores e distribuidoras do tráfego, devendo articular-se com prioridade, a vias de categoria V.2 e V.3.
- b) as vias de categoria V.2, arteriais deverão ter início em via da mesma categoria ou de categoria V.1, podendo terminar nas divisas do loteamento.
- c) as vias de categoria V.3, coletores de verão ter início em via de categoria V.2º u V.1, podendo terminar nas divisas do loteamento.
- d) as vias de categoria V.4, deverão articular-se às vias da mesma categoria ou categoria V.3.
- e) as vias de categoria V.5, deverão articular-se pelo menos, a vias de categorias V.4, de maneira a que o ponto mais distante desta circulação, não ultrapasse a 150 m (cento e

cinquenta metros); fica vedado o término das vias desta categoria na divisa do loteamento.

f) as vias de categoria V.6, terão a seu cumprimento máximo igual a 20 (vinte) vezes a largura não podendo terminar na divisa do loteamento.

g) as vias especiais VE estão sujeitas a projeto específico a ser considerado pela Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte - MT, que uma vez não se enquadrem nas características das demais vias.

h) as praças de retorno triangulares terão o comprimento mínimo fixado em 30 m (trinta metros) e a largura mínima igual a largura de sua via de acesso acrescida de 14 m (quatorze metros); as praças de retorno circulares terão o diâmetro mínimo de 23 m (vinte e três metros).

Nas vias de categorias V.6 é permitido uma declividade superior a 15% (quinze por cento) desde que providas de escadarias e pavimentação na faixa de caminhamento de pedestres.

**Art. 14** A largura de uma via que constitui prolongamento de outra já existente ou constante de plano já aprovado pela Prefeitura não poderá ser inferior a largura desta última, ainda que pelas suas funções e características, possa ser considerada de categoria inferior.

**Art. 15** Qualquer via ou logradouro terá obrigatoriamente, projeto de alinhamento e nivelamento, amarrados topograficamente às posições e altitude com referência, firme.

Parágrafo único. O alinhamento e o nivelamento tem como finalidade garantir a continuidade e a conexão das vias e logradouros bem como, assegurar que qual que edificação seja expedida em concordância com a via do logradouro que lhe corresponde.

#### Seção IV DAS QUADRAS E LOTES

**Art. 16** As quadras terão perímetro máximo de 700 m, (setecentos metros), de conformação tal que seja sempre possível inscrever um círculo de 25 m (vinte e cinco metros) de raio.

**Art. 17** As quadras cujo perímetro ultrapassar 550 m (quinhentos e cinquenta metros) terão, transversalmente na sua maioria, via de passagem de pedestres, distante no máximo de 150 m (cento e cinquenta metros) de outra via.

**Art. 18** Os lotes resultantes do Plano de urbanização deverão satisfazer os seguintes requisitos:

**Art. 19** Os lotes resultantes dos Planos de Urbanização deverão ter, no mínimo, 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área total, com frente igual ou superior a 10m (dez metros).  
(Redação dada pela Lei nº 1490/2016)

**Art. 18** Os lotes resultantes dos Planos de Urbanização deverão ter: (Redação dada pela Lei nº 1490/2016)

~~+ Lote com mínimo de 360 m (trezentos e sessenta metros quadrados) e menos de 420 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados) frente igual ou superior a 12 m (doze metros).~~

~~Esses lotes serão permitidos em áreas consideradas de habitação popular.~~

~~I - Lotes com mínimo de 250,00 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) e menos de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados), frente igual ou superior à 10,00 m (dez metros). Estes lotes serão permitidos em áreas consideradas de habitação popular. (Redação dada pela Lei nº 203/1997)~~

~~I - Lotes com no mínimo 125 m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados) e menos de 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados), frente igual ou superior a 5,00 m (cinco metros). Estes lotes serão permitidos em áreas consideradas de habitação popular. (Redação dada pela Lei nº 319/2000)~~

I - No mínimo, 140 m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) de área total, com frente igual ou superior a 7 m (sete metros). (Redação dada pela Lei nº 1490/2016)

~~II - Lotes de 420 m (quatrocentos e vinte metros quadrados) e 490 m (quatrocentos e noventa metros quadrados) frente mínima igual ou superior a 14 m (quatorze metros).~~

~~II - Lotes com mínimo de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) e menos de 420,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e vinte metros quadrados), com frente mínima igual ou superior à 12,00 m<sup>2</sup> (doze metros). (Redação dada pela Lei nº 203/1997)~~

II - Lotes com mínimo de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) e menos de 360,00 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados), com frente mínima, igual ou superior à 10,00 m (dez metros). (Redação dada pela Lei Complementar nº 213/2013)

III - Terem forma tal que possa ser inscrito, em planta um círculo de 5 m (cinco metros) de raio, no mínimo e que não haja linha divisória entre os lotes contíguos, formando ângulo inferior a 70º em relação ao alinhamento.

IV - Fazer frente para via ou qualquer outro logradouro público oficialmente reconhecido.

**Art. 19** Os lotes de esquina obedecerão, ao alinhamento, que corresponde aos raios de concordância estabelecidos nesta Lei.

## Seção V DAS OBRAS E SERVIÇOS OBRIGATÓRIOS

**Art. 20** São condições necessárias à aprovação de qualquer plano de urbanização, a execução pelo interessado, sem ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, drenagem, pontes de arrimo, bem como o emplacamento das vias e logradouros públicos, além de obras de equipamentos de infraestrutura urbana consideradas obrigatórias.

**Art. 20.** São condições necessárias à aprovação de qualquer plano de urbanização, a execução pelo interessado, sem ônus para a Prefeitura, de todas as obras de terraplanagem, drenagem, pavimentação, pontes de arrimo, calçamento de acordo com a NBR-9050, sinalização de trânsito, emplacamento das vias e logradouros públicos, paisagismo, além de obras de equipamentos de infraestrutura urbana consideradas obrigatórias pela legislação.

(Redação dada pela Lei nº 2061/2021)

**Art. 21** Prefeitura poderá aprovar e baixar, por decreto, normas ou especificações adicionais para a execução dos serviços e obras exigidos por esta Lei.

### CAPÍTULO III

#### NO PLANO DE URBANIZAÇÃO DE TERRENOS, SUA DOCUMENTAÇÃO E PROCESSO DE APROVAÇÃO

**Art. 22** Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá requerer à Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, as diretrizes para os traçados, dos lotes, dos sistemas viários, dos espaços livres e das áreas a serem reservadas para equipamentos urbanos e comunitário, apresentando para esse fim os seguintes elementos.

I - Título de propriedade do imóvel-documento equivalente;

II - Certidão negativa de impostos municipais relativas ao imóvel;

III - Três vias de planta do imóvel em escala 112.000, assinadas pelo proprietário ou seu representante legal e por profissional registrado no CREA da 14º região e na Prefeitura contendo:

a) divisas do imóvel perfeitamente definidas;

b) a localização dos cursos d'água, bacias represas e outros acidentes físicos, com a respectiva cota máxima de inundação, árvores, bosques e construções existentes;

c) a indicação dos arruamentos contíguos, a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das linhas de transmissão, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local em suas adjacências com as respectivas distâncias de área a ser urbanizada.

**Art. 23** A Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, fornecerá e traçará nas plantas apresentadas, de acordo com as diretrizes e normas urbanísticas desta Lei, os seguintes elementos:

I - As vias de circulação pertencente ao Plano do sistema viário Municipal e seus respectivos perfis;

II - a área mínima e localização aproximada dos seguintes espaços abertos necessários a recreação pública;

III - A área mínima e localização aproximada dos terrenos destinados ao equipamento comunitário básico.

IV - A relação dos equipamentos de infraestrutura urbana que deverão ser projetados e executados pelo interessado de acordo com esta Lei.

V - Todos os recuos exigidos, segundo a localização em conformidade com esta Lei.

**Art. 24** A Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, providenciará e fornecerá as diretrizes de urbanização dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da apresentação do pedido do interessado, regularmente instruído, sob pena de responsabilidade funcional e de acordo com as exigências desta Lei:

§ 1º As diretrizes vigorarão pelo prazo máximo de 01 (um) ano.

§ 2º Lima via da planta, com os respectivos traçados será devolvida ao interessado.

## Seção II DO PROJETO URBANÍSTICO

**Art. 25** Atendendo as indicações do artigo anterior o requerente, orientado pela planta devolvida, organizará o projeto urbanístico na escala 1:2.000 em cinco vias, uma das quais em papel transparente a ser entregue enrolado, assinada por profissional devidamente registrado no CREA da 14º região e na Prefeitura e pelo proprietário ou representante legal.

**Art. 26** O projeto urbanístico é composto de desenhos, tabelas e memoriais, compreendendo no mínimo, os seguintes elementos:

I - sistema viário, os espaços abertos para recreação e equipamentos comunitários e respectivas áreas a percentagens de área total loteada;

II - subdivisão das quadras em lotos, com a respectiva numeração, dimensões e áreas, em tabela anexa.

III - afastamentos exigidos, devidamente cortados (M tabela);

IV - dimensões lineares e angulares do projeto, raios, cordas, caso, pontos de tangências e ângulos centrais das vias em curva.

V - indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento, localizados nos ângulos ou referência de nível existente e identificável.

VI - a descrição sucinta do loteamento, com as suas características e destinação.

VII - a indicação nos espaços livres, das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e respectivas percentagens a área total que passarão ao domínio público do Município no ato do registro do loteamento;

VIII - a indicação dos equipamentos de infraestrutura urbana, comunitária e dos serviços públicos ou de utilidade pública já existente nos loteamentos e adjacências, e moldo de

estabelecer as conexões necessárias a sua utilização.

**Art. 27** A Prefeitura Municipal de Guarantã se pronunciará sobre o projeto urbanístico aprovando-o ou não em caráter preliminar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da sua apresentação.

### Seção III DOS PROJETOS E INFRAESTRUTURA

**Art. 28** Com a aprovação preliminar urbanística pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências desta lei, o interessado procederá a elaboração dos projetos de equipamentos de infraestrutura básicas de que trata o artigo 20 desta Lei, feito o qual, encaminhará os projetos de infraestrutura para aprovação dos órgãos competentes e posteriormente à Prefeitura para aprovação final.

### Seção IV DA APROVAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO

**Art. 29** Satisfeitas as exigências constantes do artigo 28, o interessado apresentará o projeto à Prefeitura de Guarantã do Norte que encaminhara o seu parecer ao Prefeito para sua aprovação a título precário e, se aprovado, assinará termo de acordo, no qual se obrigará:

~~I - A executar no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação e praças, com respectivos marcos de alinhamento e nivelamento de concreto, a execução de equipamentos de infraestrutura urbana.~~

I - A executar, no prazo fixado pela Prefeitura, a abertura das vias de circulação - praças, com os respectivos marcos de madeira ou concreto; de alinhamento e nivelamento; e, a execução de equipamentos de infraestrutura urbana. (Redação dada pela Lei nº 203/1997)

II - A facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

III - A não iniciar a venda nem outorgar qualquer escritura definitiva de venda do lote, antes de concluídas as obras e cumpridas as demais obrigações impostas no item I por esta Lei ou assumidas o termo de acordo.

IV - A fazer constar nos compromissos de compra e venda dos lotes a condição de que os mesmos só poderão receber construções depois de executados as obras previstas no item I, exigidas por I esta Lei.

§ 1º Nenhum alvará ou licença para executa loteamento urbano será concedido sem que o loteador assine o termo referido neste artigo.

§ 2º O prazo a que se refere o item I deste artigo não poderá ser superior a dois (02) anos, podendo a Prefeitura a juízo do órgão conte, digo, competente, permitir a execução das obras por etapas, obedecidos os dispostos no parágrafo seguinte.

§ 3º A execução por etapas só poderão ser autorizado quando:

- a) o termo de acordo fixar o prazo total para execução completo dos obras de loteamento e as áreas e prazos correspondentes a cada etapa;
- b) foram executadas na área em cada etapa, todas as obras previstas assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos Implantados.

## Seção V DA EXECUÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO

**Art. 30** Com garantia das Obrigações mencionadas no item I do artigo 29, o interessado caucionará bens imóveis ou móveis que, a juízo da Prefeitura, correspondente, ao custo dos serviços a serem utilizados, digo, realizados. Essa caução poderá ser substituída por finanças prestadas por estabelecimentos de créditos se assim, o requerer o Interessado.

§ 1º No ato de aprovação do projeto, bem como no termo de caução mencionado neste artigo, deverão constar especificamente as obras e serviços que o interessado fica obrigado a executar no prazo fixado no termo de acordo previsto no artigo 32, findo o qual, poderá em favor do município, dos bens caucionados caso não tiver cumprido aquelas exigências.

§ 2º Findo o prazo referido neste, artigo, caso não tenha sido realizados as obras e os serviços exigidos a Prefeitura se obriga a executá-los promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio os bens caucionais.

§ 3º O estabelecimento de crédito pagará à Prefeitura a quantia afiançada quando ocorrerem as situações previstas nos anteriores e a caução de bens tenha sido substituídas pela fiança.

**Art. 31** Pagos os emolumentos devidos e assinalados o terno de fiança e a escritura de caução mencionados no artigo 30 a Prefeitura expedirá o competente alvará, revogável, se não forem executados as obras no prazo estabelecido ou não for cumprida outra exigência.

**Art. 32** Uma vez realizadas todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura a requerimento do interessado, e após vistorias do seu órgão competente, liberará os bens caucionados ou a fiança prestada mediante expedição de auto de vistoria.

Parágrafo único. O requerimento do interessado deverá ser acompanhado de uma planta retificada na escala de 1:2.000 de projeto urbanístico que será considerado oficial para todos os efeitos.

**Art. 33** Todas as áreas a que se refere o artigo 10, bem como as obras e serviços exigidos

pelo artigo 20 passarão mediante trâmite jurídico a ser efetuado concomitantemente a liberação da caução ou da fiança a que se refere o artigo 32 a fazer parte integrante do patrimônio do Município, sem qualquer indenização, obrigando-se o Município a zelar pela sua manutenção.

**Art. 34** A Prefeitura só expedirá alvará, para construir, demolir, reconstruir, reformar ou ampliar construções em terrenos localizados em loteamentos cujas obras tenham, sido vistoriadas e aprovadas, bem como supridos os procedimentos dos artigos 32 e 33.

Parágrafo único. Nos pequenos loteamentos de até 7.000 m<sup>2</sup> (sete mil metros quadrados), poderá ser concedido alvará de construção ao proprietário/ dono do loteamento, sendo expressamente vedado a expedição do habite-se, comercialização, locação ou ocupação de qualquer espécie até o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Art. 34. (Redação acrescida pela Lei nº 2151/2022)

**Art. 35** Os projetos da urbanização poderá ser modificados mediante proposta dos interessados o apreciação da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, desde que, obedeçam diretrizes desta Lei, a critério da Prefeitura.

**Art. 36** Não caberá à Prefeitura qualquer, responsabilidade pela diferença de medidas dos lotes ou quadras, que o comprador venha encontrar em relações as medidas dos projetos de urbanização aprovados.

## Seção VI DO DESMEMBRAMENTO OU REGULAMENTO DE LOTES

**Art. 37** Em qualquer caso de desmembramento ou reagrupamentos de leis, será indispensável à sua aprovação, pela Prefeitura, mediante apresentação de projetos elaborados por profissionais devidamente habilitados.

§ 1º As exigências do presente artigo são obrigatórias, inclusive nos seguintes casos:

- a) quando existirem apenas 02 (dois) lotes;
- b) quando se tratar de desmembramento de pequena área ou faixa de um lote a ser incorporada em outro lote, esta restrição deve ficar expressa e constar na escritura da transição.

~~§ 2º Em qualquer caso, a aprovação de projeto só será permitida quando a parte restante do lote ou lotes restantes do desmembramento possam constituir lote independente, conforme áreas e dimensões segundo as prescrições desta Lei.~~

~~§ 2º Em qualquer caso, a aprovação de projeto só será permitida quando a parte interessada, digo, partes remanescentes e desmembradas, possam constituir lotes independentes, conforme áreas e dimensões segundo as prescrições desta Lei.~~

~~a) Lotes com mínimo de 140,00 m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados), com frente mínima igual ou superior a 7,00 m (sete metros). (Redação dada pela Lei Complementar~~

nº 213/2013)

§ 2º A aprovação de projeto de desmembramento só será permitida quando a parte restante do lote desmembrado possa constituir lote independente nas seguintes dimensões e condições:

I - Lote com mínimo de 140m<sup>2</sup> (cento e quarenta metros quadrados) de área total, com frente igual ou superior a 07m (sete metros), nos loteamentos aprovados e registrados até 31/12/2012;

II - Nos loteamentos aprovados e registrados a partir de 01/01/2013 as dimensões mínimas para desmembramento deverão atender as estabelecidas no artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 1361/2016)

§ 2º Em qualquer caso, a aprovação do projeto só será permitida quando as partes desmembradas e remanescentes possam constituir lotes independentes conforme áreas e dimensões segundo o prescrito no artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 1490/2016)

§ 3º De todo e qualquer projeto de desmembramento ou reagrupamento de lotes a serem apresentados na escala L:1.000, deverão constar:

- a) Indicação de toda a testada da quadra em escala 1:1.000 com respectivos imóveis.
- b) Indicação das alterações solicitadas.
- c) Locação das edificações por ventura existentes nos lotes considerados e nos confinantes.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES PENAIS E FINAIS

### Seção I DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

**Art. 38** Além das sanções previstas na Legislação vigente, as infrações à presente Lei sujeitarão o infrator às penas cominadas neste Capítulo.

**Art. 39** Nenhum loteamento, obra de urbanização ou abertura de ruas pode ser iniciada, executada ou inscrita no registro de imóveis, sem o alvará de aprovação no artigo 29:

§ 1º A infração a este artigo será punida com a multa inicial de dois (02) salários mínimos por cada 1.000 m (um mil metros quadrados) ou fração de área na qual se esteja exercendo a infração e mais o embargo da obra até a sua regularização.

§ 2º Se a infração continuar, mesmo depois do embargo será celebrada a multa diária de 10% (dez por cento) da multa inicial, por dia de desobediência ao embargo e ademais será utilizado o poder da Política do Município para paralização total das causas da infração, até completa regularização do loteamento ou obras.

**Art. 40** A execução do loteamento, arruamento ou desmembramento em desacordo com o

projeto aprovado pela prefeitura nos termos do alvará implicará em intimação para, o prazo fixado, cumprir o estabelecido projeto.

§ 1º Não cumprida a intimação fixada será cobrada multa de 01 (um) salário mínimo por cada 1.000 m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados) ou fração de área na qual se esteja exercendo a infração:

§ 2º Dado novo prazo e persistindo a infração a Prefeitura Municipal poderá executar, por conta do loteador, os serviços de obras necessárias, salvo se este desistir do loteamento.

§ 3º Os gastos efetuados pela Prefeitura, na forma do parágrafo anterior serão cobrados do loteador com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

**Art. 41** Qualquer infração às normas urbanísticas para loteamento implicará em intimação, para o prazo, fixado, cumprir o exigido por esta Lei.

§ 1º Não atendida a intimação no prazo fixado, será cobrada multa de um (01) salário mínimo por quinzena para cada infração pelo tempo que ultrapassar o prazo fixado na intimação até o máximo de 10 (dez) salários mínimos.

§ 2º Se a infração não cessar, e for de interesse do Município, a Prefeitura poderá executor, do infrator as obras necessárias e os gastos respectivos serão, cobrados do infrator com um acréscimo de 20% (vinte por cento).

## Seção II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 42** Os loteamentos e conjuntos habitacionais de interesse social feitos de conformidade com os sistemas financeiros de habitação dentro das normas baixadas pelo Banco Nacional de Habitação poderão ser executados segundo as normas especiais dos órgãos competentes do Governo Federal, desde que não inflijam, na sua localização, e desde que o projeto seja aprovado pela Prefeitura, em caráter especial, ouvido os seus órgãos técnicos.

**Art. 43** Em nenhum caso se dará licença a loteamentos, arruamentos ou desmembramentos em desacordo com as exigências desta Lei, declarando-se nulos e de nenhum efeito os atos das autoridades municipais, que contrariam o estabelecido nesta Lei.

**Art. 44** Nos lotes em desacordo com as exigências desta Lei, só serão permitidas obras ou serviços naqueles devidamente registrados até a data da publicação desta Lei.

**Art. 45** Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 46** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, aos quatorze dias do

mês de dezembro de hum mil noventa e oitenta e sete.

HERIONALDO COUTO QUEIROZ  
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria Geral e Publicada por afixação nesta data em lugar de costume.

Guarantã do Norte, na data supra.

DINO ELEMAR MASSMANN  
Secretário Geral



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO**

Sessão		Data		Horas	
Ordinária					
Extraordinária					

Propositora	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
		<i>A</i>	

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	<i>A</i>
2	David Marques Silva	<i>S</i>
3	Demilson Camargo Martins	<i>S</i>
4	José Ferreira de França	<i>S</i>
5	Sandra Martins	<i>A</i>
6	Silvio Dutra da Silva	<i>S</i>
7	Valcimar José Fuzinato	<i>S</i>
8	Valter Neves de Moura	<i>S</i>
9	Zilmar Assis de Lima	<i>S</i>

<b>AB</b>	Abstenção
<b>A</b>	Ausente
<b>P</b>	Exercendo a Presidência
<b>S</b>	Sim
<b>N</b>	Não



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**PARECER JURÍDICO Nº 136/2022**

Guarantã do Norte-MT, 30 de novembro de 2022.

*Ementa: Administrativo. Solicitação de parecer jurídico, para prosseguimento de projeto de Lei municipal nº 106/2022.*

Requerente: Câmara Municipal de Guarantã do Norte, Estado de Mato Grosso.  
Solicitante: Rogério Rodrigues dos Santos.  
Diretor Legislativo

Assunto: Projeto de Lei nº 067, de 11 de Julho de 2022, de autoria do Executivo.

Iniciativa: Prefeito Interino **MARCIO CAOVILLA**

Parecerista: Dr. João Carlos Vidigal – OAB/MT 21.105/O

---

### **I - DO RELAÓRIO**

Fora encaminhado a este jurista, na data de 20/05/2022, cópia digitalizada do **projeto de Lei Municipal nº 106/2022 de iniciativa do Poder Executivo**, qual em suma “*dispõe sobre ALTERAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL Nº 002/1988, e da outras providências*”, juntamente com o anexos (mensagem justificativa), cópia da Lei 002/1988 sem emendas, para análise e pronunciamento, sob o aspecto jurídico formal, acerca do mesmo para *prosseguimento de processo legislativo*.

É o breve relatório. Opino.

---

### **II – DO FUNDAMENTO**

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com a Lei Orgânica Municipal, compete ao Poder Executivo legislar sobre assuntos e temas de interesse local.

Desta forma, ressaltamos que não ocorreu vício de iniciativa, visto que cabe ao Poder Executivo Municipal a iniciativa da Lei.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, imparcial e objetiva, além de condizente com as disposições de Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

Ademais, não foram detectados vícios interpretativos capazes de macular o projeto de lei em estudo, CONTUDO VERIFICASSE O NOME DO PREFEITO ERICO e assinatura do PREFEITO EM EXERCÍCIO MÁRCIO CALVILLA, podendo ser corrigido em momento oportuno.

Além disso, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos administrativos, sobretudo a moralidade administrativa. Em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta, ao ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, uma vez atendidos os preceitos constitucionais e legais, não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade no projeto, atendendo, igualmente, aos parâmetros de juridicidade e boa técnica legislativa.

***CONTUDO, CABE AOS EDIS A ANÁLISE DA VIABILIDADE E SUA CONVERGÊNCIA COM O INTERESSE PÚBLICO ADJACENTE, O QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO DESTA PROCURADORIA, CONSTITUINDO MÉRITO DO PROJETO.***

**03-DA CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei municipal em referência, estando **apto** à tramitação pelas Comissões pertinentes e deliberação plenária.

Pelas razões expostas, é que está Procuradoria **OPINA** pela **legalidade, constitucionalidade, juridicidade** e boa técnica legislativa do projeto de lei em referência.

Sob a responsabilidade do meu grau, e salvo melhor juízo, **EIS O PARECER**, qual com todo acato e respeito, devolvo ao Diretor Legislativo desta Casa de Leis, para consideração e posterior providencias.

JOAO  
CARLOS  
VIDIGAL  
SANTOS

JOAO CARLOS VIDIGAL 103'00'  
Procurador Jurídico/Mat. 182  
OAB/MT 21.105/O

Assinado de forma  
digital por JOAO  
CARLOS VIDIGAL  
SANTOS  
Dados: 2022.11.30



**Estado de Mato Grosso  
Município de Guarantã do Norte  
Câmara Municipal 2021/2024  
Rua das Itaúbas, 72 – Centro C.N.P.J. nº  
24.672.909/0001-54**

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

**Projeto de Lei Municipal N° 106 de 2022, 17 de novembro de 2022.**

**Autoria: Márcio Caovilla (Prefeito Municipal Interino).**

***“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO  
ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL N°  
002/1988, DE 28 DE MARÇO DE 1988,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

**I – Relatório**

Fora encaminhado a esta Comissão o Projeto de Lei Municipal N° 106/2022, com cópia da Lei Municipal N° 002/1988 e com o Parecer Jurídico N° 136/2022 da Procuradoria Jurídica da casa, para análise e emissão de Parecer da Comissão.

**II – Análise**

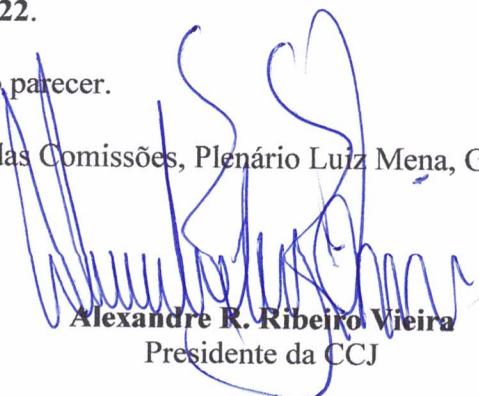
A presente proposição conforme a justificativa do autor visa criar normas administrativas a fim de inibir a abertura de loteamentos clandestinos em nosso município. Segundo o Projeto de Lei, faz necessário a alteração devido aos ônus que fica a sociedade em que os moldes de loteamento clandestinos são realizados, como a ausência de drenagens pluviais e o asfalto, como também os lotes ficam fora do padrão, as ruas fora de suas medidas prevista em LEI.

**III – Voto**

Assim sendo, a Comissão de Constituição e Justiça, em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2022, decidiu por unanimidade, como *favorável* ao Projeto de Lei do Legislativo N° 106/2022.

É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 30 de novembro de 2022.

  
**Alexandre R. Ribeiro Vieira**  
Presidente da CCJ

  
**Demilson Camargo Martins**  
Relator da CCJ



## COMISSÃO DE TRANSPORTE, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, OBRAS PÚBLICAS E URBANISMO.

Projeto de Lei Municipal N° 106/2022 de 17 de novembro de 2022.

Autoria: *Érico Stevan Gonçalves.*

**“DISPÔE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL N° 002/1988, DE 28 DE MARÇO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

### I – Relatório

O Projeto de Lei Municipal N° 106/2022, de autoria do Poder Executivo, onde objetiva a alteração do artigo 39 da Lei Municipal nº 002/1988, criando instrumentos administrativos antes da judicialização de ações que se tratam de abertura de loteamentos clandestinos.

### II – Análise

A presente proposição conforme a justificativa do autor e apreciação apresentada aos vereadores em reunião, propõe em forma de Projeto de Lei conceder aos autores de tais irregularidades, uma oportunidade para que possam regularizar a situação, com a formalização do TAC, suas obrigações continuam perante a sociedade e perante aos órgãos fiscalizadores como também suas obrigações financeiras em nosso Município, até que se regularize todas as pendencias.

### III – Voto

Assim sendo, A Comissão de Transporte, Tecnologia, Informática, Obras Públicas e Urbanismo, analisou o Projeto de Lei nº 106/2022 e votou como **favorável** por unanimidade dos presentes à tramitação do Projeto de Lei do Executivo em Sessão Plenária nesta Casa de Leis.

. É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 12 de dezembro de 2022.

  
David Marques Silva  
Presidente da TTIOU  
Relator Substitutivo

  
Sandra Martins  
Vice-Presidente da TTIOU



## **PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO.**

**Projeto de Lei Municipal N° 106/2022 de 17 de novembro de 2022.**

**Autoria: Érico Stevan Gonçalves.**

***“DISPÔE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI MUNICIPAL N° 002/1988, DE 28 DE MARÇO DE 1988, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

### **I – Relatório**

Trata-se do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, onde objetiva a alteração do artigo 39 da Lei Municipal nº 002/1988, criando instrumentos administrativos antes da judicialização de ações que se tratam de abertura de loteamentos clandestinos.

### **II – Análise**

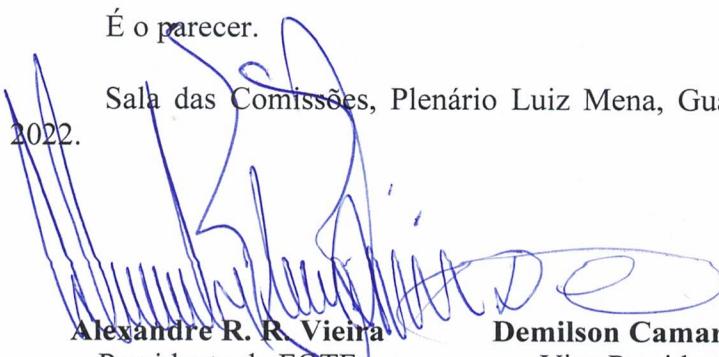
A presente proposição conforme a justificativa do autor, e apreciação apresentada aos vereadores em reunião, há necessidade de alterar a Lei a fim de conceder aos responsáveis uma oportunidade de regularizar os atos irregulares, através de um Termo de Ajuste de Conduta Administrativo (TAC), com propósito de resolver os problemas existentes, e se não ocorrer segue a multa a ser executada em instâncias cabíveis.

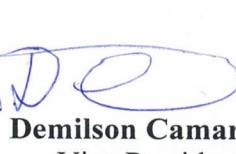
### **III – Voto**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização, analisou o Projeto de Lei nº 106/2022. E assim sendo, a Comissão votou como **favorável** por unanimidade à tramitação do Projeto de Lei do Executivo em Sessão Plenária nesta Casa de Leis.

É o parecer.

Sala das Comissões, Plenário Luiz Mena, Guarantã do Norte/MT, 14 de dezembro de 2022.

  
**Alexandre R. R. Vieira**  
Presidente da FOTF

  
**Demilson Camargo Martins**  
Vice Presidente FOTF

  
**Valter N. de Moura**  
Relator da FOTF



Estado de Mato Grosso

**CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE**

Rua das Itaúbas, 72 – Centro, Fone: (66) 3552-1920/1407  
C.N.P.J. nº 24.672.909/0001-54

**CONTROLE GERAL DE VOTAÇÃO**

Sessão	22 <sup>a</sup>	Data	19/12/2022	Horas	19h30min
Ordinária	X				
Extraordinária					

Propositora	

Autor:	
--------	--

APROVADA	REPROVADA	BAIXADO COMISSÃO	PEDIDO DE VISTAS
X			

Nº	Senhores Vereadores	Voto
1	Alexandre R. Ribeiro Vieira	S
2	David Marques Silva	S
3	Demilson Camargo Martins	S
4	José Ferreira de França	S
5	Sandra Martins	A
6	Silvio Dutra da Silva	AB
7	Valcimar José Fuzinato	P
8	Valter Neves de Moura	S
9	Zilmar Assis de Lima	A

AB	Abstenção
A	Ausente
P	Exercendo a Presidência
S	Sim
N	Não